



PROCESSO Nº : 29.421-7/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO
RESPONSÁVEIS : SR. JOSÉ ODIL DA SILVA - PREFEITO
SR. GERALDO FERREIRA SOARES JUNIOR – CONTROLADOR
INTERNO
RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 46/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 281/2017. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. RENOVAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES. ALERTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo para verificação do cumprimento das determinações, com prazo, contidas no Acórdão nº 281/2017 (Processo nº 15.303-6/2016), de responsabilidade do Sr. José Odil da Silva, Prefeito Municipal e do Sr. Geraldo Ferreira Soares Júnior, Controlador Interno do município.

2. Ressai do referido Acórdão que as seguintes determinações, com prazo certo, não foram cumpridas pela gestão:

Responsável: GERALDO FERREIRA SOARES JUNIOR - CONTROLADOR INTERNO

1.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - NA01

Responsável: JOSE ODIL DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS





2.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - NA01

Responsável: JOSE ODIL DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

3.1) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Campos de Júlio com relação à logística de medicamentos. - NA01

Responsável: GERALDO FERREIRA SOARES JUNIOR - CONTROLADOR INTERNO

4.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - NA01

3. Diante do descumprimento das determinações impostas à gestão, a Secex apontou, preliminarmente, a incidência da seguinte irregularidade:

NA.01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

4. Após a devida notificação dos responsáveis através do ofício nº 1226/2018 (Doc. digital nº 214976/2018), foi apresentada a defesa, constante no doc. Digital nº 243367/2018.

5. Analisando a defesa, a equipe técnica emitiu relatório técnico de defesa (Documento digital nº 253778/2018), concluindo pelo descumprimento das determinações exarada no Acórdão nº 281/2017, em relação aos interessados Sr. José Odil da Silva (Prefeito e Ordenador de Despesas) e Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior (Controlador Interno).

6. Isso posto, vieram os autos para análise e manifestação ministerial.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO





2.1. Preliminarmente – do conhecimento do monitoramento

7. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados (art. 148, § 6º, do Regimento Interno).

9. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, estando presentes os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.

2.2 Da análise do descumprimento das decisões

10. Tratam os autos de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações exaradas no bojo do Acórdão nº 281/2017-TP, que tratou de analisar relatório de levantamento com fito de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados à logística de medicamentos dos municípios matogrossenses.

11. No relatório técnico preliminar¹, a equipe de *experts* concluiu pelo descumprimento das seguintes determinações:

JOSE ODIL DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos

1 Relatório Técnico Preliminar – Documento n. 255967/2017.





tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.
1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Campos de Júlio com relação à logística de medicamentos.

GERALDO FERREIRA SOARES JUNIOR - CONTROLADOR INTERNO / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.

12. Referente ao descumprimento das determinações constantes nos tópicos 1.1 e 1.2: “Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal” e “Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Campos de Júlio com relação à logística de medicamentos”, a defesa limitou-se a tecer os seguintes comentários:

i) O sistema de controle interno do município de Campos de Júlio logrou nível de maturidade de 72,22%, segundo Programa Aprimora do TCE/MT;

ii) Foi realizado concurso para o cargo de Farmacêutico, regido pelo Edital nº 001/2016, para viabilizar a criação do REMUME – Relação Municipal de Medicamentos;

iii) Estima concluir a implantação do REMUME em 2019;

iv) Mesmo não tendo elaborado o plano de ação, o município implementou as rotinas e procedimentos de controle interno com relação a logística de medicamentos.

13. Segundo a equipe técnica, tanto as alegações quanto a documentação encaminhada em anexo não são capazes de sanar o apontamento e não têm relação com a irregularidade atribuída ao citado. Assim, manifestou-se pela manutenção do apontado.





14. Pois bem. Salienta-se que, em que pese o esforço da gestão em demonstrar que a municipalidade atingiu nível de maturidade “Aprimorado” segundo os índices do Programa Aprimora desta Corte, o qual avalia os sistemas de controle interno municipais, certo é que a os interessados não apresentaram tempestivamente o plano de ação conforme determinado nos autos do Processo nº 153036/2016, condizente às ações a serem implementadas para o saneamento das falhas no sistema de controle interno da área de medicamentos.

15. Além disso, por consequência, não se pôde extrair do conteúdo da defesa apresentada as ações a serem implementadas para melhoria das rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Campos de Júlio com relação à logística de medicamentos. Os gestores se limitaram a informar que houve realização de concurso para o cargo de Farmacêutico, o que viabilizará futuramente a conclusão do REMUME - Relação Municipal de Medicamentos, em 2019.

16. Por fim, salienta-se que as ações de responsabilidade do Controlador Interno também não foram implementadas, quais sejam: “2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos” e “2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos”.

17. Por ocasião da sua defesa, o interessado alegou, em síntese, que a unidade de controle interno vem acompanhando as medidas a serem implementadas, a fim de atingir níveis satisfatórios na área de logística de medicamentos. Além do exposto, alegou que deve ser afastada a irregularidade, haja vista não se ter detectado prejuízos de ordem financeira.

18. Verifica-se que as determinações constantes no Acórdão não foram cumpridas, porquanto não foram elaboradas auditorias de avaliação e pareceres periódicos com a finalidade de acompanhar o processo de implementação do controle





interno da área de medicamentos.

19. Dessa forma, diante da **necessidade de preservar a autoridade das decisões deste Tribunal**, não há outra medida a ser adotada por este representante do Ministério Público de Contas senão considerar descumpridas as determinações presentes no Acórdão nº 281/2017-TP (Processo nº 153036/2016), aplicando multa aos Srs. José Odil da Silva, Prefeito Municipal e Sr. Geraldo Ferreira Soares Júnior, Controlador Interno do município, com fulcro nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 286, III do RI/TCE-MT e art. 2º, III, da Resolução Normativa nº 17/2016.

20. Necessária se faz ainda a **renovação** das determinações descumpridas, **advertindo-se** que seu descumprimento poderá ensejar aplicação de multa e a reincidência no descumprimento de determinações deste Tribunal poderá ensejar aplicação de multa, bem como o julgamento irregular das contas de gestão da entidade ou órgão jurisdicionado, nos termos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno, além de outras sanções previstas em lei, como a inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança.

21. Por fim, pugna-se para que seja determinada à gestão que disponibilize os meios necessários à UCI para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e providencie a elaboração de plano de ação, **no prazo de 60 dias**, a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016; e analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

3. CONCLUSÃO





22. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;

b) pela sua **procedência**, diante do descumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 281/2017-TP (Processo nº 153036/2016);

c) pela **aplicação de multa** aos Senhores José Odil da Silva, Prefeito Municipal e Geraldo Ferreira Soares Júnior, Controlador Interno do município, por cada determinação descumprida, nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 286, III do RI/TCE-MT e art. 2º, III, da Resolução Normativa nº 17/2016, referente ao descumprimento parcial das determinações do Acórdão nº 281/2017-TP;

d) pela **renovação das determinações** ao Sr. José Odil da Silva, Prefeito de Campos de Júlio, para que, adote as providências abaixo elencadas, encaminhando a este Tribunal os documentos necessários a comprovação de seu cumprimento:

1) disponibilize os meios necessários à UCI para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e providencie a elaboração de plano de ação, no prazo de 60 dias, a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;

2) analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

e) pelo **alerta** à atual gestão, que o não cumprimento da determinação imposta incidirá em aplicação de multa por **reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal** fundada no art. 75, VII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c 286, VI, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016, bem como o julgamento irregular das contas de gestão da entidade ou órgão jurisdicionados, nos termos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno, além de outras sanções previstas em lei, como a inabilitação para o exercício de cargo ou função de





confiança pelo prazo de 05 (cinco) a 08 (oito) anos.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de janeiro de 2019.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

